

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2015

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar a lista de material escolar por meio da internet e redes sociais 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO
Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, determina que todo estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou por meio das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 60 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Na Justificação, o autor argumenta que a facilidade de comunicação criada com a internet pode ajudar aos pais, na condição de consumidores, a receber a lista de materiais com antecedência e poder pesquisar o melhor preço para os materiais escolares de seus filhos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de defesa do consumidor cabe-nos analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10 a 19/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem mérito inequívoco. Todos aqueles que têm filhos em idade escolar sabem das dificuldades em encontrar o material indicado pelas escolas, sobretudo a dificuldade financeira de arcar com os preços de produtos que não tem concorrência, pois não se pode escolher entre esse ou aquele material, mas é obrigatória a compra dos materiais constantes da lista indicada pela escola.

O projeto em análise é valoroso desde o momento em que obriga a entrega da relação de materiais a serem comprados seja realizada com maior antecedência e divulgada por outros meios de comunicação, no caso específico, a internet.

Acreditamos que os pais-consumidores, na medida em que venham receber com antecedência a lista de materiais, terão mais tempo para pesquisar os preços e conseguir um valor mais em conta para essas despesas, que pesam no orçamento da maioria das famílias brasileiras.

Concluindo, o projeto é oportuno e pertinente, representando um importante avanço na proteção e defesa do consumidor de tais produtos, sem trazer nenhum tipo de prejuízo ou desvantagem para as escolas.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.255, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO AZI
Relator